



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13856.000155/94-26
Recurso nº : 121.707
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : ÍTALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.247

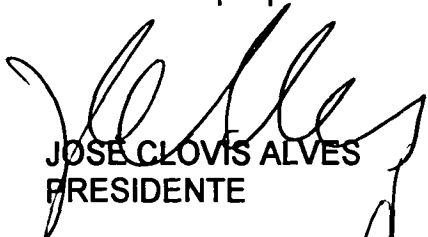
I.R.P.J - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - ABSORÇÃO COM PREJUÍZO COMERCIAL - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis será computado na determinação do lucro real no montante que exceder à absorção do prejuízo compensável (prejuízo fiscal) transferido de exercícios anteriores.

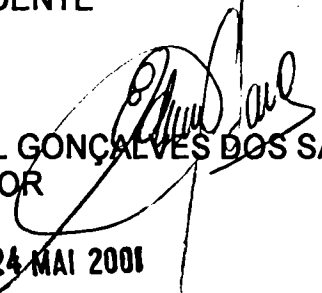
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - PRECLUSÃO - Não se conhece, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio (impugnação e recurso), em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍTALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

Recurso nº : 121.707
Recorrente : ÍTALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência formalizada em 20.04.2000 (Resolução nº 107-0283).

Conforme relato anterior a autuada recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/95 da decisão prolatada às fls 38/44, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 16/20 relativo ao I.R.P.J. e improcedente a exigência a da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e a TRD referente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

A irregularidade fiscal mantida vem assim descrita na peça básica da autuação:

"O contribuinte procedeu, em 31/12/90, á compensação, na escrituração comercial, de prejuízos contábeis anteriores a 1.990 com Reserva de Reavaliação, no valor de Cr\$ 47.100.779,38 - sem, contudo, oferecer à tributação a parcela de Cr\$ 40.939.238,38 excedente a Cr\$ 6.161.541,00 referente ao valor dos prejuízos fiscais também de exercícios anteriores constantes do livro de apuração do lucro real".

Disposição legal infringida - artigo 383 do Decreto nº 85.450/80 (§ 4º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77) e instrução normativa -SRF-nº 28/78.

A Decisão Singular é assim ementada:

"ABSORÇÃO DO PREJUÍZO COMERCIAL. - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis será computado na determinação do lucro real no montante que exceder à absorção do prejuízo compensável (prejuízo fiscal) transferido de exercícios anteriores."

Φ

Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REVERSÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. EFEITOS NO LUCRO LÍQUIDO. - Não se inclui na determinação do lucro líquido, que origina a base de cálculo da contribuição, valor de reversão de reserva de reavaliação."

"TRD. JUROS DE MORA. A taxa Referencial Diária - TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991."

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (doc. de fls. 127), respondeu o contribuinte (doc. de fls. 132):

- quanto ao item 1 (um) da intimação, deixamos de informar-lhes, em virtude de não ter sido compensado nenhum prejuízo, tendo em vista que a Declaração de Rendimentos do exercício de 1.990 fora retificada em 17.11.1994;
- quanto ao item 2 (dois), informamo-lhes que o valor de 47.100.779,38, oriundo de **Reavaliação de imóveis**, referente a "Reversão de Reservas de Reavaliação", foi lançado diretamente para compensar prejuízos acumulados, ou seja, debitou-se a conta de **Reserva de Reavaliação e creditou-se a conta de Prejuízos Acumulados**. (grifei)

Da documentação juntada a resposta ao pedido de esclarecimentos, informa a autoridade fiscal:

- o prejuízo compensado é proveniente de exercícios anteriores, sendo Cr\$ 3.888.977,00 de 1988, Cr\$ 2.204.204,00 de 1989 e Cr\$ 68.360,00 de 1.990;
- confirma que o valor de Cr\$ 47.100.779,38 foi debitado à conta de **Reserva de Reavaliação** e creditado à conta de **Prejuízos Acumulados**; (grifei)
- que o contribuinte retificou a Declaração de Rendimentos (fls. 176/194) do exercício de 1.991, a despeito de estar sob ação fiscal.

Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

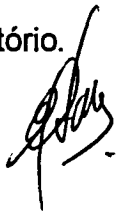
Dado a apresentação da declaração retificadora em 17.11.1994, e o autuado ter tomado ciência do Auto de infração em 18.11.94, e a vista dos documentos de fls. 13, 14 e 15 (intimações), conclui-se que a recorrente encontrava-se sob ação fiscal desde 09.05.1994.

As razões do apelo da recorrente resumem-se:

- longa análise e comentário dos arts. 43; 114 e 116 todos do CTN - no sentido de concluir que somente deve ser tributado a renda;
- da competência da União para Tributar renda, e o que se entende por renda;
- discorre sobre o conceito de patrimônio para fins tributários;
- faz comentários ao art. Nº 326/RIR-80, donde diz que o valor oferecido à tributação determinou que o valor reclamado no Auto de Infração já se encontra absorvido e que resultou na existência menor de prejuízo a compensar;
- requer aplique-se à penalidade prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a taxa de 0,33% por dia de atraso, obedecendo ao limite máximo de 20%.

As fls. 102/105 dos autos consta deferimento de Liminar abstando a exigência do depósito recursal de 30%, a qual não se tem informação de sua casação.

É o relatório.



Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Nos termos do relato anterior, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos tratar-se de exigência sobre *Realização da Reserva de Reavaliação, no valor de Cr\$ 40.939238,38*, e como disposição legal infringida o artigo 383 do Decreto nº 85.450/80 (§ 4º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77) e instrução normativa -SRF- nº 28/78 - *verbis*:

"RIR/80-

Art. 383 - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, prejuízos de exercícios anteriores".

Sobre a questão objeto de exame, já se pronunciou a Primeira Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes:

"ABSORÇÃO DO PREJUÍZO COMERCIAL (EX. 84) - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis será computado na determinação do lucro real no montante que exceder à absorção do prejuízo compensável (prejuízo fiscal) transferido de exercícios anteriores (ACÓRDÃO 1º CC 101-76.802/86)".

Por outro lado, esclarece o art. 326 do RIR/80 que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação **não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação** - *verbis*: 

Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

"Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 1º, VI)".

Dos quesitos formulados na diligência formalizada em 20.04.2000 (Resolução nº 107-0283), verifico que o contribuinte afirma que compensou a reserva de reavaliação mediante creditamento contra a conta de prejuízos acumulados (fls. 127 dos autos), conseqüentemente não houve variação em seu patrimônio líquido, assim, descabida a formulação que foi ferido o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

Através das normas legais supra citadas, tenho como correta a exigência fiscal, motivos pelos quais deve a mesma ser mantida.

Oportuno observar, que a declaração retificadora questionada nos esclarecimentos prestados pela autuada no documento de fls.127: (i) foi protocolada quando a recorrente já se encontrava sob ação fiscal; (ii) não foi questionada em impugnação ou recurso, conseqüentemente preclusa.

Quanto ao requerido para aplicação da penalidade prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o mesmo é inviável, vez que o mesmo é direcionado aos tributos declarados e não pagos no prazo hábil - *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

....." 



Processo nº : 13856.000155/94-26
Acórdão nº : 107-06.247

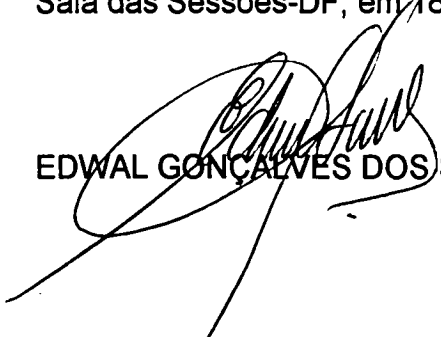
O fato objeto do Auto de infração trata de lançamento de ofício por iniciativa fiscal, portanto não há amparo legal pela pretensão formulada pela recorrente.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de abril de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS